



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0022725-87.2007.815.0181**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno  
**APELADO** : Flávio Renato Guedes Bezerra  
**DEFENSOR PÚBLICO** : Odonildo de Sousa Mangueira  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara de Guarabira  
**JUIZ** : Alírio Maciel Lima de Brito

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO  
OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO.**

- Tendo o exequente promovido atos de impulsão do feito na busca pela realização do crédito, afasta-se a prescrição intercorrente. O simples transcurso do prazo de mais de onze anos não acarreta a prescrição intercorrente da execução fiscal, sendo imprescindível a evidente inércia do ente público na busca por bens a garantir a execução, o que não se mostra no presente caso. Precedentes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra Sentença de fls. 68/69, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º da LEF c/c art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, decretando a prescrição intercorrente.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo fls. 71/79, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da

Fazenda Estadual. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente Executivo Fiscal.

Contrarrazões às fls. 80/81.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A sentença aponta como fundamento para o reconhecimento da prescrição que o processo ficou suspenso de 17/02/2010 a 17/02/2016.

Isso não corresponde a verdade.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2007 (fl. 05) para a cobrança de ICMS, referente ao exercício de 2003, conforme CDA da fl. 03. O despacho que ordenou a citação data de 19/12/2007 (fl. 06) e o executado foi citado em 15/04/2008 (fl. 12).

Em 17/02/2010, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 1º). Posteriormente arquivado em 24/04/2012.

Às fls. 38/39, a Fazenda Estadual requer o prosseguimento do feito para que seja determinada a penhora on-line, via sistema BACENJUD (setembro de 2014).

Em 05/12/2017, houve despacho para manifestação sobre possível prescrição intercorrente.

Conforme acima reproduzido, os atos processuais demonstram que o exequente não deixou transcorrer o prazo prescricional sem se manifestar nos autos. Pelo contrário, foi diligente ao deslinde da execução,

lançando mão dos meios que dispunha para tentar localizar bens passíveis de penhora.

O fato de o crédito do ente público ainda não haver sido satisfeito, apesar de passados 11 anos do ajuizamento da execução fiscal não tem o condão, por si só, para justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos, uma vez que esta pressupõe inércia do credor, que não se configura no presente caso.

Nesse sentido, colaciono precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 2. O eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema do art. 620 do CPC, no sentido de que a determinação de penhora on line, além de obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 573999 SP 2014/0197041-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 40 DA [LEF](#), 174 DO CTN E VERBETE Nº 314 DA SÚMULA DO STJ. Na forma dos [parágrafos 1º, 2º e 4º](#) do art. 40 da [LEF](#) e do verbete nº 314 da Súmula do STJ, o prazo prescricional passa a fluir do arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução fiscal. Os atos praticados pelo Estado nos autos demonstram que jamais deixou transcorrer o prazo prescricional sem impulso processual, inclusive após a suspensão ocorrida. Sempre foi diligente

buscando informações e penhora de bens. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, o que não se configura no presente caso. Necessidade de nomeação de curador especial aos réus citados por edital. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048331623, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/05/2012).

Desta feita, considerando-se as diligências empregadas desde o despacho que ordenou a citação sem que houvesse o transcurso do prazo de cinco anos a configurar a inércia do credor, não há falar em prescrição intercorrente.

**Em assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

